



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.529, DE 2019

Apensado: PL nº 1.668/2019

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no que se refere às atribuições da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Autora: Deputada MARA ROCHA

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.529, de 2019, de autoria da insigne Deputada Mara Rocha, propõe alterar a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com vistas a acrescentar obrigação à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC). O objetivo desta medida é tratar da situação tarifária da Região Norte do Brasil.

A alteração proposta consiste em estabelecer que a CCC passará a reembolsar as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica localizadas na Região Norte. O reembolso cobrirá a diferença, caso seja positiva, entre a receita que seria obtida pela aplicação das tarifas máximas definidas conforme o art. 15 da Lei nº 9.427, de 1996, e o respectivo ato de outorga, e a tarifa média correspondente às demais regiões do país.

Na sua justificação, a autora aponta que, embora a legislação do setor elétrico nacional seja de competência privativa da União, conforme art. 22 da Constituição Federal, ela tem levado à ampliação das desigualdades regionais, em vez de contribuir para sua redução. A Região Norte, que é a menos desenvolvida do país, arca com as tarifas de energia elétrica mais

* CD254310611300 *





elevadas em todo o território nacional. De acordo com a autora, entre as concessionárias de distribuição, o Estado do Amazonas apresenta a tarifa mais cara, e as demais da região estão entre as mais dispendiosas, todas acima da média nacional.

O alto custo da eletricidade na Região Norte tem consequências graves para o seu desenvolvimento, uma vez que a energia elétrica é um insumo essencial em qualquer cadeia produtiva, e essa situação gera um ciclo vicioso que impede o avanço econômico. A falta de competitividade impede o desenvolvimento em relação a outras regiões que desfrutam de tarifas menores. A justificação ressalta ainda que, apesar das tarifas locais elevadas, a Região Norte é uma grande exportadora de energia elétrica de baixo custo, o que beneficia o desenvolvimento de todo o país.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.668, de 2019, de autoria do nobre Deputado Jesus Sérgio, que dispõe sobre incentivo para a redução das tarifas de energia elétrica das concessionárias de distribuição situadas na região Norte.

Esse PL tem como objetivo acrescentar obrigação à CDE de prover recursos para compensar o impacto da reduzida densidade de carga nas tarifas das concessionárias de distribuição de energia elétrica situadas na Região Norte. Na sua justificação, o ilustre autor afirma que as tarifas de energia elétrica na Região Norte estão entre as mais elevadas do País. Essa situação é classificada pelo nobre autor como extremamente injusta e perversa, especialmente porque a região apresenta baixa renda per capita e grandes carências sociais. As elevadas tarifas de energia elétrica funcionam como uma barreira significativa para a atração de investimentos nos setores industriais e comerciais para a Região Norte.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.





O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa do Consumidor, em 26/11/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Jorge Braz, pela rejeição deste e do de nº 1668/19, apensado, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com toda razão, a Constituição Federal estabelece como um dos objetivos da República a redução das desigualdades regionais e reconhece a importância de equilibrar o desenvolvimento entre as diferentes áreas do país. No entanto, a legislação vigente que regula o setor elétrico nacional tem gerado o efeito contrário, qual seja, ao invés de promover a diminuição dessas desigualdades, acaba ampliando-as. Isso acontece porque as concessionárias de distribuição da Região Norte, a menos desenvolvida do Brasil, se posicionam entre as de maiores tarifas de energia elétrica de todo o território nacional.

O elevado custo da eletricidade gera impactos socioeconômicos severos na Região Norte. Essa condição desestimula investimentos nos setores industrial e comercial, que tendem a se deslocar para outras áreas do país. Além disso, a população local, caracterizada pela baixa renda per capita e por expressivas carências sociais, acaba destinando uma parcela considerável do orçamento familiar ao pagamento da conta de energia elétrica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

É importante destacar também que a Região Norte é uma grande exportadora de energia elétrica de baixo custo e contribui decisivamente para o desenvolvimento econômico nacional.

Frente a essa realidade, é justo que haja o reembolso às concessionárias e permissionárias de energia da Região Norte para dar cobertura à diferença entre a tarifa local e a tarifa média praticada nas demais regiões do Brasil. Essa medida não visa conceder privilégios, mas garantir condições de igualdade para a Região Norte em relação ao restante do país.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL 1.529, de 2019, principal, e do PL nº 1.668, de 2019, apensado, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

Apresentação: 09/12/2025 16:15:50.040 - CME
PRL 1 CME => PL 1529/2019

PRL n.1



* C D 2 5 4 3 1 0 6 1 1 3 0 0 *





COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.529, DE 2019 APENSADO: PL Nº 1.668/2019

Apresentação: 09/12/2025 16:15:50.040 - CME
PRL 1 CME => PL 1529/2019
PRL n.1

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para dispor sobre tarifas de energia elétrica na Região Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passará a reembolsar a cada uma das concessionárias e permissionárias de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica situada na Região Norte a diferença, se positiva, entre a receita que seria obtida com a aplicação das tarifas definidas conforme disposto no art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no respectivo ato de outorga e a tarifa média correspondente às demais regiões do país.

Parágrafo único. As tarifas de cada concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica permanecerão sendo revisadas ou reajustadas conforme prazos e critérios estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no respectivo ato de outorga.”

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

CD254310611300*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

Apresentação: 09/12/2025 16:15:50.040 - CME
PRL 1 CME => PL 1529/2019
PRL n.1

XX – prover recursos para as despesas de que trata o art. 3º-A
da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 718 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5718/3718 | dep.pauloabiackel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254310611300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel



* C D 2 5 4 3 1 0 6 1 1 3 0 0 *